



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.001761/2008-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.637 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** PAULO RIBEIRO WRIGHT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LIDE NÃO INSTAURADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando o recorrente não questiona a matéria decidida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2003, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 15 a 18, em que foi apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.451,14, da Sankyu S/A.

Tal infração resultou na alteração do resultado final da declaração do exercício 2004 para saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 1.104,48.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento em tela em 29/01/2008 (fl. 30), formalizou-se, em 25/03/2008, o presente processo com a petição recebida via Sedex, de fls. 2 a 5 e demais documentos, alegando o interessado, em síntese, estar enviando via Sedex, o envelope AR nº RA 05293037-2 BR que fora enviado por ele em 29/02/2008 e devolvido em 03/03/2008 com a informação por escrito no próprio

envelope, que o mesmo deveria ser entregue no Ministério da Fazenda – Av. Pres. Antonio Carlos, 375 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. Posteriormente, recebeu a informação de que deveria enviá-la para a Rua Barão da Torre, 296 – 4º andar – fundos e dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Daí a razão pela qual está reenviando toda a documentação. Argúi, dentre outras razões, estar apresentando tempestivamente sua impugnação, tendo em vista a notificação ter sido recebida com AR em 29/01/2008 e em 30/01/2008 seguiu para o Ministério da Fazenda – Receita Federal o competente protocolo via agência do correio.

O colegiado de primeira instância não conheceu da impugnação apresentada, em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/5/2012 (fl.56), o representante legal do espólio do contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/6/2012 (fl. 60), alegando, em apertada síntese, que o IRRF glosado corresponde a Juros sobre Capital Próprio, rendimento sujeito à tributação exclusiva, informado indevidamente como tributável. Requer a retificação dos cálculos efetuados, levando em conta essas ponderações.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto na peça de defesa apresentada o recorrente não questiona o julgamento da tempestividade pela DRJ.

A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação, por intempestiva. Logo, não se instaurou o litígio administrativo.

Em seu recurso o recorrente não questiona a única questão decidida na decisão de piso, que foi a tempestividade da impugnação apresentada. Logo, ausente o pressuposto recursal para conhecimento do recurso.

Por oportuno, observo que a impossibilidade de contar com o processo administrativo fiscal não afasta a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela Autoridade Fiscal, lastreada nos art 145, III, c/c art 149, VIII, com escopo de garantir a certeza e liquidez do crédito tributário exigido e, conseqüente eficiência do processo executório.

Dessa feita, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

